AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197985 - SC (2024/0171974-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEIVID BUCHELE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LARISSA KRETZER LEONEL - SC053157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. VEDAÇÃO A INTEGRANTES DE FACÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento do direito ao indulto natalino previsto no Decreto n. 11.302/2022. A defesa sustenta inexistirem provas concretas de que o agravante integre organização criminosa e alega que a negativa do benefício se baseou em meros indicativos, apontando, ainda, a absolvição posterior do paciente da acusação de integrar facção criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a negativa do indulto natalino com base na conclusão, pelas instâncias ordinárias, de que o apenado integra facção criminosa, à luz do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 11.302/2022, mesmo sem condenação penal definitiva por tal fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 7º, § 1º, do Decreto n. 11.302/2022 veda expressamente a concessão do indulto natalino a integrantes de facções criminosas, mesmo que tal condição seja reconhecida exclusivamente no julgamento do pedido de indulto.

4. A autoridade judiciária pode, no âmbito da execução penal, reconhecer a condição de integrante de facção criminosa com base em elementos concretos constantes dos autos, não sendo exigida prévia condenação penal específica para esse fim.

5. O indeferimento do pedido de indulto se encontra fundamentado em elementos extraídos de processo

Documento eletrônico VDA48665722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: b4a631a6-10df-4801-8c6f-a3167957bfda

em andamento, que apontam a participação do agravante na organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense (PGC), na função de liderança denominada "disciplina".
6. A alegada absolvição do agravante em primeiro grau não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, pois ocorreu após a interposição do recurso em *habeas corpus*, razão pela qual sua análise neste momento processual implicaria indevida supressão de instância.
7. O revolvimento do conjunto probatório para afastar o reconhecimento da participação em facção criminosa extrapola os limites do recurso em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento:
1. A vedação do art. 7º, § 1º, do Decreto n. 11.302/2022 alcança os apenados cuja condição de integrante de facção criminosa seja reconhecida no próprio incidente de indulto, ainda que sem condenação penal definitiva.
2. A análise sobre a participação em facção criminosa pode ser feita pelo Juízo da execução com base em elementos concretos constantes dos autos, independentemente da existência de sentença penal condenatória.
3. A superveniência de absolvição não apreciada pelas instâncias ordinárias impede sua consideração originária no recurso em *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.302/2022, art. 7º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 824.862/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023; STJ, AgRg no RHC n. 185.970/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA48665722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: b4a631a6-10df-4801-8c6f-a3167957bfda

Documento eletrônico VDA48665722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: b4a631a6-10df-4801-8c6f-a3167957bfda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197985 - SC (2024/0171974-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEIVID BUCHELE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LARISSA KRETZER LEONEL - SC053157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. VEDAÇÃO A INTEGRANTES DE FACÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento do direito ao indulto natalino previsto no Decreto n. 11.302/2022. A defesa sustenta inexistirem provas concretas de que o agravante integre organização criminosa e alega que a negativa do benefício se baseou em meros indicativos, apontando, ainda, a absolvição posterior do paciente da acusação de integrar facção criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a negativa do indulto natalino com base na conclusão, pelas instâncias ordinárias, de que o apenado integra facção criminosa, à luz do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 11.302/2022, mesmo sem condenação penal definitiva por tal fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 7º, § 1º, do Decreto n. 11.302/2022 veda expressamente a concessão do indulto natalino a integrantes de facções criminosas, mesmo que tal condição seja reconhecida exclusivamente no julgamento do pedido de indulto.

4. A autoridade judiciária pode, no âmbito da execução penal, reconhecer a condição de integrante de facção criminosa com base em elementos concretos constantes dos autos, não sendo exigida prévia condenação penal específica para esse fim.

5. O indeferimento do pedido de indulto se encontra fundamentado em elementos extraídos de processo

Documento eletrônico VDA48403642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:07
Código de Controle do Documento: 2817bb58-0299-4466-8ba5-a28613444220

em andamento, que apontam a participação do agravante na organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense (PGC), na função de liderança denominada "disciplina".
6. A alegada absolvição do agravante em primeiro grau não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, pois ocorreu após a interposição do recurso em *habeas corpus*, razão pela qual sua análise neste momento processual implicaria indevida supressão de instância.
7. O revolvimento do conjunto probatório para afastar o reconhecimento da participação em facção criminosa extrapola os limites do recurso em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento:
1. A vedação do art. 7º, § 1º, do Decreto n. 11.302/2022 alcança os apenados cuja condição de integrante de facção criminosa seja reconhecida no próprio incidente de indulto, ainda que sem condenação penal definitiva.
2. A análise sobre a participação em facção criminosa pode ser feita pelo Juízo da execução com base em elementos concretos constantes dos autos, independentemente da existência de sentença penal condenatória.
3. A superveniência de absolvição não apreciada pelas instâncias ordinárias impede sua consideração originária no recurso em *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.302/2022, art. 7º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 824.862/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023; STJ, AgRg no RHC n. 185.970/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVID BUCHELE DOS SANTOS contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 154-157).

A parte agravante, nas razões do agravo regimental, alega que "o *decisum* se encontra em completa desconformidade jurídico-normativa, isso porque não há fundamentação fático ou processual ou decreto condenatório no sentido de que o agravante seja integrante de organização criminosa, e o acordão que endossa a decisão de primeiro grau baseia-se em fortes indicativos" (fl. 164).

Documento eletrônico VDA48403642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:07
Código de Controle do Documento: 2817bb58-0299-4466-8ba5-a28613444220

Sustenta que "a controvérsia do recurso em *habeas corpus* não prescinde de profunda incursão probatória, demandando, tão somente, a apreciação da decisão" (fl. 164).

Assevera que "a decisão traz mera ilação subjetiva, porque, a época, o paciente estava preso preventivamente por denúncia de que integrava uma facção criminosa – o que não se confirmou até a presente data. – Inclui-se ainda que, a sua prisão preventiva naquele processo já foi revogada" (fl. 164).

Defende que "o agravante não é reconhecido formal e judicialmente como integrante faccionado e não se pode, antecipadamente, condená-lo por supostos crimes em fase de instrução de outro processo, não havendo, portanto, óbice ao benefício do indulto" e que "essa condição não o torna enquadrado no art. 7º, § 1º do citado decreto porque não fora RECONHECIDO como membro, tão somente, sofreu uma ilegalidade jurídica, que o apontou como membro de facção em um processo de execução penal, em apenas um paragrafo decisório, sem reunir qualquer documento tangível da sua condição" (fl. 165).

Assevera que, "diante da prevalência da exceção legal prevista no art. 7º, VI, do Decreto Presidencial, o delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas – tráfico privilegiado, independente de a pena em abstrato ultrapassar 5 (cinco) anos, é passível de indulto" (fl. 168).

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Posteriormente, a defesa peticionou informando que o agravante foi absolvido, em primeiro grau, da acusação de integrar facção criminosa (fl. 174).

É o relatório.

VOTO

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 155-157):

> Sustenta a defesa que o apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, sob a alegação de que é possível a incidência do benefício aos condenados pelo crime de tráfico de drogas privilegiado.
> O acórdão combatido ficou assim fundamentado (fls. 113-114):
>
> > Conforme concluiu a Corte Superior, a impetração merece ser conhecida, devendo este Tribunal de Justiça deliberar sobre a hipótese de patente ilegalidade na decisão proferida no juízo da execução da pena, que indeferiu

Documento eletrônico VDA48403642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:07
Código de Controle do Documento: 2817bb58-0299-4466-8ba5-a28613444220

pedido de indulto, com fundamento no art. 7º, § 1º, do Decreto n.11.302/22.

Passa-se, pois, à análise da impetração, conforme a determinação do referido Tribunal.

Busca a impetrante o reconhecimento do Indulto, com base no Decreto n. 11.302/2022.

Contudo, em que pese os argumentos, não há flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão de *habeas corpus* em favor do paciente.

A autoridade coatora, ao indeferir o pedido de indulto, assim discorreu (ev.1.2):

> No que diz respeito às condenações supra mencionadas, tem-se que as penas máximas em abstrato relativas aos crimes de tráfico privilegiado e receptação de fato não são superiores a 05 (cinco) anos.
>
> Entretanto, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto n.º 11.302/22, é vedada a concessão de indulto aos integrantes de facções criminosas, **sendo tal condição do apenado atualmente apurada nos autos n.º 5133447-18.2022.8.24.0023. Veja-se que não se trata de um crime impeditivo mas de impedimento geral**, no sentido de que nenhuma pessoa reconhecidamente integrante de facção criminosa pode receber a benesse presidencial. Tal conclusão fica clara, inclusive, quando se prescreve que o reconhecimento da condição de integrante pode ser feito nos próprios autos da execução, quando da análise do incidente de indulto (§ 1º, *in fine*).
>
> Desta feita, nada obstante não tenha sido prolatada sentença condenatória imputando tal qualificação ao apenado, **nota-se a existência de indicativos de que fortes referido integra a organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense - PGC na função de liderança denominada "disciplina". Veja-se, inclusive, que a persistência de sua segregação cautelar naqueles autos desde maio do ano passado corrobora tal tese, tornando-se o indeferimento do pedido de indulto, ao menos por ora, medida que se impõe.**
>
> Registro, neste particular, que acaso venha a ser definitivamente absolvido em referidos autos, o presente *decisum* será revisto por este Juízo.
>
> [...] Isto posto: (i) indefiro o pedido de indulto formulado em prol de DEIVID BUCHELE DOS SANTOS [...] (grifou-se).

Como se vê, no bojo do incidente, fundamentou Sua Excelência o indeferimento do reclamo, com base na

Documento eletrônico VDA48403642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:07
Código de Controle do Documento: 2817bb58-0299-4466-8ba5-a28613444220

> análise de processo em andamento pela prática do injusto disposto no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, incs. I e IV, da Lei n. 12.850/13, no sentido de que **o paciente pertence a facção criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense - PGC.**
>
> **Nesses termos, o art. 7º, §1º, do Decreto 11.302/22 dispõe que "o indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto" (grifou-se).**
>
> **Portanto, não se vislumbra flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem, já que é possível o reconhecimento de que o segregado integra organização criminosa quando do julgamento do indulto, o que evidentemente envolve toda a vida pregressa do apenado.**

Sobre a questão, "'*[a] jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República*' (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018). (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, Dje 10/04/2019)' (AgRg no HC 623.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/03/2021)" (AgRg no REsp n. 1.960.472/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 16/12/2021.)" (AgRg no HC n. 824.862/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.).

Em relação à pretensão ao direito ao indulto natalino previsto no Decreto nº 11.302 de 22 de dezembro de 2022, o art. 7º, §1º, assim dispõe:

> Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:
>
> [...]
>
> § 1º O indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto.

No caso, extrai-se do acórdão recorrido que "o paciente pertence a facção criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense - PGC", circunstância que, à luz do disposto no art. 7º do Diploma legal mencionado, impede a concessão do benefício.

Desse modo, não há ilegalidade a justificar a intervenção desta Corte, em razão da participação do recorrente na organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense - PGC na função de liderança denominada "disciplina", nos moldes do §1º, art. 7º, do Decreto nº 11.302/2022.

Documento eletrônico VDA48403642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:07
Código de Controle do Documento: 2817bb58-0299-4466-8ba5-a28613444220

Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº. 11.302/2022. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 7º. FACÇÃO CRIMINOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INTERPRETAÇÃO *IN MALAM PARTEM*. INEXISTÊNCIA.
>
> I - O §1º do art. 7º do Decreto nº 11.302/2022 prescreve hipótese de vedação da concessão de indulto aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido.
>
> II - Para fins de exame de pedido de indulto com fundamento no Decreto nº 11.302/2022, a discussão sobre eventual diferenciação entre organização criminosa e facção criminosa não tem relevância porque o §1º, art. 7º, do ato normativo, estabeleceu o dever do juízo de reconhecer, de forma fundamentada, ainda que somente no julgamento do pedido de indulto, a participação em facção criminosa.
>
> III - No caso dos autos, o indeferimento do indulto está fundamentado em elementos concretos que indicam a participação dos recorrentes em organização reconhecida pelas instâncias ordinárias como facção criminosa, nos moldes do §1º, art. 7º, do Decreto nº 11.302/2022.
>
> **IV - A compreensão dada pelo Tribunal não implica interpretação extensiva *in malam partem*. Isso porque a vedação do §1º, art. 7º, Decreto nº 11.302/2022 impede a concessão de um benefício, derivado de discricionariedade do Presidente da República, que desconstitui uma sanção penal aplicada com observância do devido processo legal, nos exatos termos previstos pelo ato concessivo. A vedação, de forma literal, prevê a possibilidade de reconhecimento da participação em facção criminosa ainda que somente no julgamento do pedido de indulto.**
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RHC n. 185.970/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Não obstante os judiciosos argumentos trazidos pelo agravante em suas razões recursais, não se constatam elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida ou, ainda, dar provimento ao agravo regimental, uma vez que, consoante se verifica do acórdão proferido na origem, o pedido de concessão do indulto foi negado com base no art. 7º, § 1º, do

Documento eletrônico VDA48403642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:07
Código de Controle do Documento: 2817bb58-0299-4466-8ba5-a28613444220

Decreto n. 11.302/2022, pois, de acordo com as instâncias ordinárias, existiam "fortes indicativos de que referido integra a organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense – PGC na função de liderança denominada 'disciplina'" (fl. 9).

De acordo com o citado artigo, o benefício deveria ter sido negado, ainda que a condição de integrante de facção criminosa fosse reconhecida somente no julgamento do pedido de indulto. Aliás, tal como consignado na decisão agravada, afastar essa condição demandaria amplo revolvimento fático probatório, "não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (fls. 156-157).

Por fim, cabe ressaltar que a alegada absolvição do agravante quanto à acusação da integrar facção criminosa não foi levada em consideração pelas instâncias ordinárias, já que, consoante se verifica dos documentos trazidos pela defesa, ela ocorreu após a interposição do recurso em *habeas corpus.*

Dessa forma, antes de ser decidida por esta Corte Superior, ela deve ser submetida à apreciação das instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

Aliás, o próprio Juízo da execução deixou consignado na decisão que indeferiu o pedido de indulto que, caso o apenado fosse absolvido, a decisão seria revista.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48403642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:07
Código de Controle do Documento: 2817bb58-0299-4466-8ba5-a28613444220

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 197.985 / SC

Número Registro: 2024/0171974-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003306320178240064 00030826820168240023 00075588920178240064 00089047520178240064 30826820168240023 3306320178240064 50366934920238240000 75588920178240064 89047520178240064

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEIVID BUCHELE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LARISSA KRETZER LEONEL - SC053157
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID BUCHELE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LARISSA KRETZER LEONEL - SC053157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA48640677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:17
Código de Controle do Documento: 56b50b68-a8b7-4152-8d59-e1ab381ed7f7

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:17
Código de Controle do Documento: 56b50b68-a8b7-4152-8d59-e1ab381ed7f7